

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

 $A-n^{\circ}$ 114/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 82, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.537.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir o Sistema Estadual de Prevenções, Informações e Monitoramentos de Desastres Ambientais e Climáticos (SISPIMDAC) e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa que, sem dúvida alguma, reveste-se de elevada importância social, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que a propositura trata de assunto relativo à defesa civil, cuja competência legislativa é privativa da União, consoante o artigo 22, inciso XXVIII, da Constituição da República.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, e dá outras providências.

No âmbito da PNPDEC, foram estabelecidas atribuições específicas à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir a efetividade de uma das diretrizes dessa política nacional, que é a atuação articulada entre os entes federados para redução dos desastres e apoio às comunidades por eles atingidas.

Aos Estados, dentre outras atribuições, compete executar a PNPDEC em seu território, coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC com os demais entes, e instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa

Civil em consonância com a normatização federal. No Estado de São Paulo, a Política e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil foram reorganizados pelo Decreto nº 64.592, de 14 de novembro de 2019.

Verifica-se, assim, que o assunto se encontra regrado por normas federais, descabendo ao Estado-membro dispor de modo a contrariá-las, sob pena de invasão de área reservada à competência legiferante privativa da União.

O principal intento do Legislador, portanto, já se encontra amparado de forma mais ampla pelas normas em vigor.

Não por outras razões, a Casa Militar, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil e a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística manifestaram sua contrariedade ao projeto, salientando haver grupo de trabalho multidisciplinar constituído para consolidar estudos e análises para elaboração de propostas para melhoria do sistema de monitoramento climatológico do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 82, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas**, **Governador do Estado**, em 12/09/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **6436019** e o código CRC **18A5BCOA**.